



SALINA
CONSTRUTORA

SALINA CORP LTDA-EPP

Quadra ACSV SE 12, (106 SUL N50) AV JK, LOTE 24 SALA 05A Plano Diretor sul em Palmas TO, CEP: 77.020-040 CNPJ: 13.738.094/0001-42

FONE (63) 3214 - 8199

E-mail: construtorasalina2011@hotmail.com

RECURSO ADMINISTRATIVO CONCORRÊNCIA Nº 000013-23 - CC

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

REF.:	CONCORRÊNCIA 000013-23 —CC
OBJETO:	Contratação de empresa especializada para Reforma e ampliação da unidade Sesc Ler Porto Nacional, com a construção de sala multiuso e piscina, com área de 1.824,68 m ² , Endereço: Av. Maceió, S/N, Setor: Novo Planalto Porto Nacional – To Cep - 77.455-000, de responsabilidade do Sesc – Serviço

A empresa SALINA CORP LTDA EPP, CNPJ nº 13.738.094/0001-42, com sede à QUADRA ACSV SE 12 (106 SUL N 50) AV JK LOTE 24 SALA 05A CEP 77.020-040 em PALMAS TO, neste ato representada pelo (s) ELIUDO REIS COSTA SOUZA, empresário, Casado, Brasileiro inscrito no RG nº 698.157 SSP/TO, e CPF nº 014.809.651-46, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, perante Vossa Excelência, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO referente – **Processo Licitatório nº 000013-23 CC, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:**

1. DA TEMPESTIVIDADE : Nos termos do inc. I do art. 109 da lei nº 8.666/93, cabe recurso administrativo contra decisão de habilitação ou inabilitação de licitante no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou lavratura da ATA. Considerando que a ata de julgamento da sessão pública do processo licitatório supracitado foi lavrada em 15 de fevereiro de 2024, e recebida via email no dia 16 de fevereiro de 2024 o presente recurso é indiscutivelmente tempestivo, posto que protocolado junto ao setor competente no dia 23 de fevereiro de 2024.
2. apresentação deste recurso tem por base a revisão da decisão do julgamento do processo licitatório que consta a empresa SALINA CORP LTDA como INABILITADA, solicitamos que seja anulada a decisão.



RESPOSTA AOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO – CPL:

Os apontamentos respondidos abaixo, referem-se aos realizados na sessão licitatória pela Comissão Permanente de Licitação – CPL:

1. No atestado de Capacidade Técnica apresentado pelas empresas TEWAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA; IRKA CONSTRUÇÕES LTDA – EPP; e SALINA CORP. LTDA, não constam o item 02 (Painéis isotérmicos com isolante em pir), ou seja, não observou o que preceitua o subitem 5.2, alínea b.2.1, item 02, senão vejamos o que preceitua o dispositivo editalício:

5.2 – Qualificação Técnica:

(...)

b.2.1) Os Atestados deverão contemplar a execução de obra pertinente e compatível com o objeto deste procedimento licitatório e demonstrar, com clareza, os serviços e quantidades executadas, compreendendo, no mínimo, os seguintes serviços:

ITEM	DESCRIÇÃO	MEDIDA	QUANTIDADE
01	Estrutura metálica para telhados	Kg	2.500
02	Painéis isotérmicos com isolante em pir	m ²	135,00
03	Piso em granitina	m ²	300

Assim sendo, tais empresas, encontram-se inabilitadas.

3. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA : É de conhecimento que as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração pública e respeitando princípios basilares do direito pátrio, com o objetivo de assegurar a igualdade de condições e a competitividade entre os proponentes.
4. Para certames de execução de serviços/obras, é necessário que as empresas licitantes preencham o requisito de qualificação técnica, demonstrando e garantindo à administração pública que possuem capacidade de execução do objeto da licitação.
5. Ocorre que da forma como disposto no edital, a exigência da qualificação técnica requerida mesmo não sendo apresentado com o mesmo ítem (Painéis isotérmicos com isolante em pir) conforme apontado pela comissão no julgamento dos documentos de habilitação foi comprovada a capacidade técnica de execução do



objeto por similaridade. Diferenciando apenas a forma de execução do pelo qual o material foi utilizado, sendo utilizado para fins de cobertura porém com o mesmo objeto que é feito os painéis para finalidade de isolamento.

6. Explico.
7. Assim, é probo afirmar que para conseguir preencher o requisito da qualificação técnica é necessário que as empresas participantes tenham possibilidade de execução do objeto licitado como foi de fato comprovado mediante apresentação de similaridade de objeto.
8. Se faz necessário reforçar que, para o caso em apreço, não se requer a desconsideração da qualificação técnica pela empresas concorrentes.
9. Ora, a consequência direta das exigências em comento é a limitação de participantes, indo em contramão ao objetivo real do processo licitatório e os princípios que norteiam todo ordenamento.
10. "Princípio da Competitividade: Tem como objetivo alcançar a proposta mais vantajosa para a administração pública. Serve para que a administração pública consiga alcançar o melhor contrato através da promoção e ampliação do acesso ao processo licitatório.

Necessário ressaltar que, a Administração Pública deve trabalhar com o escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da que lhe seja mais vantajosa.

DOS PEDIDOS: Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

- a) Seja conhecido e deferido o recurso administrativo com efeito suspensivo e que seja considerada habilitada a empresa recorrente;

Nestes termos, Pede e espera total deferimento.

Palmas – TO 23 de Fevereiro de 2024